



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501488-63.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelada SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE LEME - SOPRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501488-63.2022.8.26.0318

Apelante: Município de Leme

Apelado: Sociedade Protetora dos Animais de Leme - Sopral

Comarca: Leme

Voto nº 31091

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de Leme contra a Sociedade Protetora dos Animais de Leme – SOPRAL, referente a Certidão de Dívida Ativa de IPTU. O exequente informou o cancelamento administrativo do débito e requereu a extinção da ação. A sentença extinguiu a execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, condenando o exequente ao pagamento das despesas postais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o exequente deve arcar com as despesas postais, considerando que não foi vencido na demanda.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da causalidade afasta a condenação ao pagamento das despesas postais, pois o exequente não foi vencido na demanda.

4. Precedentes do STJ fixaram que a fazenda pública exequente está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o valor somente ao final da demanda, se vencida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A fazenda pública exequente não deve arcar com despesas postais se não for vencida na demanda.

Legislação Citada:

Lei 6.830/80, art. 26 e art. 39.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.858.965/SP, 1.865.336/SP, 1.864.751/SP, representativos da controvérsia.

TJSP, Apelação nº 1502073-20.2019.8.26.0319, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 01/02/2023.

TJSP, Apelação Cível n. 1500767-21.2016.8.26.0319, Rel. Des. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/05/2021.

TJSP, Apelação Cível n. 1501355-28.2016.8.26.0319, Rel. Des. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2020.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **MUNICÍPIO DE LEME** em face de **SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE LEME – SOPRAL**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial, relativa(s) ao IPTU.

Manifestação do exequente às fls. 13, informando o cancelamento administrativo do débito e requerendo extinção da ação.

A sentença de fls. 15/16 julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, condenando o exequente no pagamento das despesas postais.

Recurso de apelação às fls. 21/27, buscando a reforma parcial do julgado apenas em relação às despesas postais, alegando que não foi vencido na demanda e que não deve arcar com tal ônus.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O exequente requereu extinção do processo com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 13).

Com efeito, a condenação ao pagamento das despesas postais deve ser afastada no presente caso, em observância à aplicação do princípio da causalidade.

Sobre o tema, ressalte-se que o C. STJ afetou os REsp 1.858.965/SP, 1.865.336/SP e 1.864.751/SP como representativos da controvérsia, para definir acerca da *“obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80.”*

Com o julgamento dos recursos, sob a sistemática dos precedentes repetitivos, fixou-se a seguinte tese: *“A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida”*.

Assim, observa-se que, não tendo sido vencida na demanda, não haveria necessidade da Municipalidade de recolher as despesas postais ao seu final.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público em casos semelhantes:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Município de Lençóis Paulista – Sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais e que condenou o exequente ao reembolso de despesas postais que o Judiciário custeou – Sentença reformada: descabe ao Município o reembolso das custas quando não foi parte vencida no processo e quando o requerimento de extinção decorreu da demora do executado para promover a baixa do Cadastro Municipal – Sentença Reformada – RECURSO PROVIDO” (Apelação nº: 1502073-20.2019.8.26.0319, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, j. 01/02/2023)

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxas de licença, localização, funcionamento e alvará, postagem e arrecadação de carnês e multas lançamento – Exercícios de 2011 a 2014 – Pedido de extinção da ação com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80 em razão do cancelamento administrativo do débito – Ausência de manifestação do executado nos autos - perante a Administração Municipal, que se deu somente após o ajuizamento da ação – Aplicação do princípio da causalidade que não permite a condenação da Fazenda no pagamento da despesa postal – Prequestionamento – Desnecessidade de enumeração dos dispositivos legais – Aplicação do art. 1025 do CPC/15 - Decisão reformada – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1500767-21.2016.8.26.0319, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/05/2021)

“EXECUÇÃO FISCAL – Taxas – Exercícios de 2011 a 2015 – Município de Lençóis Paulista – Pedido de extinção com fulcro no art. 26. da LEF – Acolhimento, mas com determinação de que a exequente arque com todas as

despesas postais – Descabimento – Hipótese em que a empresa executada deixou de declarar ao fisco o encerramento de suas atividades comerciais, bem ainda que, embora citada, não apresentou qualquer defesa nos autos – Princípio da Causalidade – Doutrina e Jurisprudência – Inexistência de qualquer responsabilidade do Município pelo pagamento de qualquer verbas de sucumbência – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1501355-28.2016.8.26.0319, rel. Desembargador BURZA NETO, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2020).

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação do exequente ao pagamento/repasse de despesas postais; permanecendo inalterada, no mais, a sentença de 1º grau.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator